TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-9341/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/5149/2013
PROTOCOLO	:	1413864
ORIGEM	:	MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS
RESPONSÁVEL	:	MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2012
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas por meio do **e-TCE** sob o nº. TC/5149/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, elaborada pelo Prefeito Municipal, **MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO**, apresentada para apreciação mediante parecer prévio sobre as "Contas do Poder Executivo" de conformidade com o disposto no **inciso I** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja instrução processual se deu na forma determinada na Instrução Normativa nº. 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº. 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 14** da LCE nº. 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo a digna Inspetoria de Controle Externo **NADA CONSTATOU DE IRREGULAR** exarando assim a

Análise Conclusiva ANC-1ICE-8098/2013 acostada à peça nº. 31, concluindo-se da seguinte forma:

> "... considerando que a prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS,** referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº. 4.320/64 Lei Complementar nº. 101/2000 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, portanto, encontra-se em condições favoráveis para obter **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO** pela egrégia Corte de Contas, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções".
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado o seguinte:

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

4.1 – AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL

4.1.1 – Do **Calendário das Obrigações** que dispõe a letra A do subitem 1.2 do item 1 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa nº. 36/2012; do **Aspecto Processual de Instrução**, conforme disposto na **letra B** do **subitem 1.2** do **item 1** da **Seção II** do **Anexo I** da Instrução Normativa nº. 36/2012; do **Resultado da Execução Orçamentária da Receita e Despesa**, conforme a Lei Federal nº. 4.320/1964 bem como a Portaria nº. 42/1999 do MPOG e a Portaria Interministerial nº. 163/2001 do MF e MPOG; da **Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais** conforme os arts. 40 a 42 da Lei Federal nº. 4.320/1964; das **Fontes de Recursos para Abertura dos Créditos Adicionais**, conforme os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964; das **Normas de Finanças Públicas** voltadas para a Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº. 101/2000 - LRF e da consistência das **Demonstrações Contábeis**, de acordo com os arts. 102 a 105 a Lei Federal nº. 4.320/1964, ficou constatado na extensão do exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

4.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

4.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal de 1988, ficou constatado o **cumprimento** dos percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados nas disposições transcritas, a seguir:

4.2.1.1 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por ter efetuado no exercício repasse de duodécimo para a Câmara Municipal dentro do limite constitucional de 7% (sete por cento), calculado sobre a receita base constitucional efetivamente realizada no exercício anterior, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas a que se refere o **§ 5°** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, ao repassar de forma **regular** o duodécimo do Poder Legislativo, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 1 – REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL		
ESPECIFICAÇÃO	R$	**%**
Receita Base Constitucional	10.038.966,77	100,00
Margem Legal Autorizada	702.727,67	7,00
Duodécimo Repassado	**700.347,36**	**6,97**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº. 31.

4.2.1.2 – Do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº. 101/2000 – LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Poder Executivo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

SEGUE TABELA NA PRÓXIMA LAUDA

TABELA 2 – DESPESAS COM PESSOAL ATIVO E INATIVO – PODER EXECUTIVO		
ESPECIFICAÇÃO	R$	**%**
Receita Corrente Líquida	13.902.159,78	100,00
Margem Legal Autorizada	7.507.166,28	54,00
Despesa Realizada	**7.297.411,55**	**52,49**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº. 31.

4.2.1.3 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter transferido no exercício recursos para o Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde acima do percentual mínimo exigido de 15% (quinze inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 3 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		
ESPECIFICAÇÃO	R$	**%**
Receita Base Constitucional	9.686.377,92	100,00
Margem Legal a Realizar	1.452.956,69	15,00
Despesas Efetivadas	**2.481.711,41**	**25,62**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Balanço Financeiro e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada acostados às peças nº. 5 e 11.

4.2.1.4 – Do ***caput*** do **art. 212** por ter aplicado no exercício na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo exigido de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre o

produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 4 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS – MDE		
ESPECIFICAÇÃO	R$	**%**
Receita Base Constitucional	9.686.377,92	100,00
Margem Legal	2.283.522,05	25,00
Despesas Realizadas	**3.576.948,24**	**36,92**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº. 31.

4.2.1.5 – Do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 5 – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO		
ESPECIFICAÇÃO	R$	**%**
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusive Rendimento de Aplicação Financeira	2.211.645,97	100,00
Margem Legal	1.326.987,58	60,00
Despesas Realizadas	**1.712.372,50**	**77,42**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Balanço Financeiro e Programa de Trabalho acostados às peças nº. 5 e 11 do FUNDEB - Processo TC/6033/2013.

5 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº. 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Prefeita Municipal elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 4.1** a **4.2.1.5** do **item 4** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 21** da LCE nº 160/2012 **emita**:

6.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO.**

7 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esse serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o **inciso II** do **art. 21** da LCE nº. 160/2012.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, **no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida**, ficando, assim, portanto, **ressalvadas** quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de **processos próprios regimentais**.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm